



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 3.550, DE 2019 (Do Sr. Nereu Crispim)

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de coach, da prática da metodologia de Coaching e dá, e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3553/19, 3581/19 e 3970/19

(\*) Avulso atualizado em 28/3/23, em virtude de novo despacho (3).

O Congresso Nacional decreta:

## **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

**Art. 1º** - É livre o exercício da profissão de *coach*, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

**Parágrafo único.** Coaching é um método de assessoramento, direcionado a indivíduos ou grupos, distinto de terapia ou aconselhamento, caracterizado por uma abordagem pragmática voltada para a realização de um ou mais objetivos específicos, em áreas como negócios, saúde, finanças ou desenvolvimento pessoal e profissional.

- a) A metodologia de Coaching caracteriza-se em sua essência pela maiêutica socrática, tendo como significado “dar à luz” o conhecimento, pressupondo que a verdade está latente em todo ser humano e que a forma de extraí-la é através de perguntas poderosas que levam o indivíduo a reflexão profunda e encontro das próprias soluções;
- b) O autodesenvolvimento é um dos pilares de um processo de Coaching, nunca devendo criar dependência do cliente (coachee) com o profissional (coach);
- c) Um processo em que o profissional esteja orientando o cliente não é Coaching, pois não se reflete nos preceitos da metodologia, devendo neste caso ser enquadrado como mentoria, aconselhamento ou consultoria;
- d) O Coaching trata o presente e o futuro, com a definição de diagnóstico (definição do “Ponto A”), estabelecimento de objetivo que esteja dentro do universo de domínio do cliente (definição do “Ponto B”) e planejamento de ações que potencializem ao cliente, através de seus próprios esforços e recursos atingir o objetivo no menor tempo possível;
- e) O processo de Coaching visa desenvolver habilidades, eliminar incertezas, assunção de responsabilidade, estabelecimento de estado mental positivo e eliminação da procrastinação;
- f) É expressamente proibido ao Coach tratar traumas, disfunção ou qualquer tipo de doenças, sejam de ordem física ou transtornos mentais. Visto que não é algo inerente a metodologia de Coaching e o Coach não é capacitado para este tipo de atuação profissional.

## **II – DOS TIPOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 2º** - Fica estabelecido três níveis de especialização profissional, sendo estabelecido os requisitos de cada uma delas conforme sua complexidade:

**Parágrafo único** - No âmbito de capacitação em Coaching, fica estabelecido a diferença entre Cursos e Formações. Cursos tem carga horária inferior à 60 horas, não possuem requisitos mínimos de escolaridade dos participantes e são destinados a aprendizagem de técnicas de coaching para desenvolvimento de habilidades específicas que utilizam os conceitos de coaching aplicados a determinada atividade, como exemplo, Coaching de Vendas, estes cursos não habilitam o participante a atuar

profissionalmente ou utilizar a titulação de Coach. As Formações devem apresentar carga horária mínima de 60 horas de aula teórica e 30 horas de atividades práticas supervisionadas, possuem níveis de requisitos distintos conforme especificado abaixo e possibilitam o aluno a atuar profissionalmente como Coach.

- a) **Formação em Coach Pessoal (Life Coach)** – com mínimo de 60 horas de aula teórica e 30 horas de atividades práticas (sessões práticas supervisionadas com duração de 1 hora cada). A formação é destinada a pessoas que queiram desenvolver auto e heteroconhecimento, protagonismo, bem como atuar como Coach Profissional a nível individual com pessoas nos mais diversos nichos e segmentos. Como requisito, para cursar a formação é necessário possuir como nível de escolaridade mínimo ensino médio com nível técnico;
- b) **Formação em Coach Executivo (Executive Coach)** – com mínimo de 90 horas de aula teórica e 30 horas de atividades práticas (sessões práticas supervisionadas com duração de 1 hora cada). Também chamado no mercado de Coaching Executivo, Business Coaching, para cursar é necessário já possuir a formação em Coaching Pessoal e Profissional e a atuação é direcionada para empreendedores, empresas, organizações, times e executivos. Como requisito é necessário possuir nível superior, graduação ou equivalente, expedido por instituição de ensino existente no País e devidamente registrado ao órgão competente (MEC);
- c) **Formação em Master Coach (Mestre em Coaching)** – o candidato necessita possuir as duas formações anteriores em coaching, e refere-se a um especialista em coaching cujo objetivo é formar novos coaches, exercer mentoria junto a coaches e ser instrutores de cursos e formações em coaching. Como requisito é necessário possuir nível superior, graduação ou equivalente, expedido por instituição de ensino existente no País e devidamente registrado ao órgão competente (MEC).

### **III – SOBRE AS INSTITUIÇÕES FORMADORAS**

Art. 3º - As instituições formadoras que comprovem sua existência acima de 3 anos, devem seguir as cargas horárias mínimas estabelecidas no Art. 2º e adequar (caso necessário) sua grade curricular aos preceitos estabelecidos pelo *ICF – International Coaching Federation*, instituição reconhecida como a maior associação global de coaches, com mais de 18 mil membros em mais de 100 países.

### **IV – SOBRE OS COACHES CERTIFICADOS ANTES DA LEI**

Art. 4º - Os Coaches que possuam certificação antes da lei entrar em vigor, em um prazo de até 18 meses, deverão apresentar aos conselhos regionais o certificado validado pela respectiva instituição em que estudou, que deverá emitir declaração informando o número de horas teóricas e práticas da respectiva formação. Caso a formação original não possua o número mínimo de horas estabelecido nesta lei, a instituição formadora deverá fornecer formação complementar aos alunos no prazo

máximo de 24 meses. Caso o Coach não apresente a documentação probatória após 36 meses da lei entrar em vigor, não poderá exercer a profissão ou utilizar o título de Coach Profissional.

## V – DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS

Art. 5º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Coaching, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de coach e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.

Art. 6º - O Conselho Federal de Coaching constitui entidade com personalidade jurídica e forma federativa, e com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de coach em todo o território nacional.

Art. 7º - Os Conselhos Regionais de Coaching são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor. Cabe ao Conselho Federal de Coaching e aos Conselhos Regionais de coaching representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos coaches, no cumprimento desta lei.

Art. 8º - Os Compete ao Conselho Federal de coaching, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

- I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de coach;
- II - aprovar o seu regimento interno no fórum máximo de deliberação do conjunto;
- III - aprovar o Código de Ética Profissional dos coaches, na Assembléia Geral realizada por todos os profissionais;
- IV - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;
- V - julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos Conselhos Regionais;
- VI - estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;
- VII - prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de treinamento de recursos humanos.

Art. 9º - O fórum máximo de deliberação da profissão para os fins desta lei dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conselhos Federal e Regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação.

Art. 10º - Compete aos Conselhos Regionais, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

- I - organizar e manter o registro profissional dos coaches;

- II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de coach na respectiva região;
- III - expedir carteiras profissionais de coach, fixando a respectiva taxa;
- IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional;
- V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional;
- VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos coaches;
- VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação.

Art. 11º - O Conselho Federal de coaching terá sede e foro em São Paulo/SP.

Art. 12º - Em cada capital de Estado, haverá um Conselho Regional denominado segundo a sua jurisdição. Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída uma delegacia subordinada ao Conselho Regional com vistas a oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal.

Art. 13º - Os Conselhos Regionais aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

- I - multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente;
- II - suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao associado que deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;
- III - cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz.

Art. 14º - A Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 15º - As organizações que se registrarem nos Conselhos Regionais e comprovarem em sua grade curricular os requisitos necessários exigidos pelo *ICF – International Coaching Federation* receberão um certificado que as habilitará a atuar na área coaching.

Art. 16º - O Conselho Federal de coaching será mantido:

- I - por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos Conselhos Regionais, em percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído pelo art. 9º desta lei;
- II - por doações e legados;
- III - por outras rendas.

Art. 17º - O Conselho Federal os Conselhos Regionais de coaching contarão cada um com oito membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, um

Tesoureiro e três membros do Conselho Fiscal, e oito suplentes, eleitos dentre os profissionais devidamente habilitados, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado por fórum geral

Art. 18º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de coach.

Art. 19º - O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa preencher uma lacuna legislativa no Brasil acerca da prática de Processos de Coaching. Cabe ressaltar que esta metodologia proporciona desenvolvimento humano e profissional, tanto para metas pessoais, carreira, empreendedorismo, desenvolvimento de habilidades, entre outras.

Ressalto que em 07/07/2009 o nobre Deputado Capitão Assumção -PSB/ES apresentou projeto de lei com conteúdo semelhante, contudo encontra-se arquivado. Portanto, pretendo reapresentar a proposta legislativa.

O profissional (Coach) capacitado no conhecimento especializado, através de técnicas e ferramentas específicas, desenvolve em conjunto com o cliente (Coachee), um processo visando identificar a situação atual (Ponto A), a situação desejada (Ponto B), bem como todo estabelecimento do plano de ação e acompanhamento em direção ao objetivo do cliente.

No meio corporativo, a metodologia de Coaching também é muito utilizada para desenvolvimento de equipes, transição de carreira, resolução de conflitos, liderança e equilíbrio entre a vida pessoal e profissional.

O Coaching é reconhecido e consolidado em nível mundial, principalmente na Europa e em países como EUA, Canadá e Austrália. O Coaching no Brasil tem ganho muito destaque nos últimos 10 anos. A mídia tem divulgado cada vez mais informações sobre a utilização de coaching por organizações e seus benefícios. A título de exemplo, a Revista Você S/A, em sua publicação de 14 de maio de 2019, na matéria sobre “As Melhores Empresas para se Trabalhar”, refere-se que 83% destas empresas oferecem processos de coaching para assessorar seus profissionais.

Atualmente estima-se que no Brasil existam entre 70 mil coaches formados, porém, por também se tratar de uma metodologia que foca no próprio desenvolvimento, muitos profissionais optam por utilizarem a formação em coaching como capacitação pessoal para serem utilizadas como habilidade complementar em seus segmentos de origem. Os que optam em investir efetivamente na carreira de coach profissional enfrentam um longo caminho para obter geração de autoridade, ganhar experiência e conquistar clientes. Por estes motivos, dos 70 mil coaches

formados, acredita-se que existam em torno de 3.500 à 5.000 coaches atuando exclusivamente como coach profissional no Brasil.

Com a ascensão do coaching e por ainda não ser uma profissão regulamentada, hoje se encontra literalmente de tudo no mercado, desde profissionais éticos e competentes, até pessoas que sequer sabem o que é coaching e se intitulam coaches sem a mínima condição técnica de exercer a profissão, sendo extremamente necessária a regulamentação, pois trará credibilidade para os profissionais éticos e capacitados, definirá padrões mínimos de atuação, proporcionará segurança para o público consumidor, além de fiscalizar práticas danosas e coibirá ações que comprometam a ética.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado **NEREU CRISPIM**  
PSL/RS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.553, DE 2019**

**(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de COACHING e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3550/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O exercício, no Brasil, da profissão de *coaching*, observadas as condições de habilitação e as demais exigências da lei, é assegurado:

a) aos bacharéis diplomados em qualquer área profissional por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, que tenham experiência em gestão de pessoas e que tenham sido diplomados por instituição reconhecida nacionalmente ou internacionalmente, na qualificação, graduação, mestrado ou pós graduação em coach;

b) aos que, embora não diplomados nos termos da alínea anterior, venham exercendo as atividades de *coaching*, comprovada e ininterruptamente, por mais de 5 (cinco) anos, desde que possuam formação superior, até a data da publicação desta lei.

Art. 2º – É competência do *coaching*:

I – avaliar, planejar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, supervisionar, atuar em conjunto com seu cliente no desenvolvimento de equipes e

aperfeiçoamento da atividade profissional e pessoal, de forma individualizada ou em grupo, por intermédio da execução de treinamento ou de palestras de aperfeiçoamento e motivacionais;

II – integrar equipes de planejamento, programação, supervisão, implementação de tarefas e métodos de trabalho, direção, coordenação, orientação, controle e avaliação de extensão e desenvolvimento pessoal e laboral;

III – desenvolvimento, planejamento e orientação na elaboração de conduta e imagem pessoal ou profissional (marketing pessoal).

Art. 3º – O exercício regular da profissão de *coaching* requer prévio registro no órgão competente da Secretaria do Trabalho, vinculado ao Ministério da Economia e se fará mediante a apresentação de documentos comprobatórios de conclusão dos cursos previstos nesta lei e/ou de documentos hábeis que comprovem a atividade profissional, na forma da alínea “b”, do art. 1º desta lei.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atividade profissional de *coaching* é amplamente conhecida no Brasil e no mundo, todavia, ainda não foi regulamentada no nosso país. Não havendo regulamentação, resta aos profissionais da área a atuação autônoma, sem as garantias asseguradas a todos os demais profissionais.

A previsão legal não impede ou impossibilita a atividade autônoma, o que é assegurado a toda atividade profissional, apenas potencializa a criação da carreira nas empresas brasileiras.

Por mais de uma década, a International Coach Federation tem sido líder no desenvolvimento do Coaching profissional. Até junho de 2017, mais de 21.000 Coaches obtiveram as Credenciais da ICF, ganhando expertise e realização profissional. Com uma credencial ICF, coaches demonstram não só o conhecimento e habilidade, mas também um compromisso com elevados padrões profissionais e um forte código de ética., segundo dados da International Coach Federation – ICF<sup>1</sup>.

O profissional de *coach* pode ajudar profissionais de todas as áreas, pessoas, empresas de diferente portes e seguimentos. Segundo dados da Executive Channel<sup>2</sup>, mais de 40% (quarenta por cento) dos executivos americanos já se dispuseram ao aperfeiçoamento profissional do coaching, para melhoramento da sua atividade na América Latina. A mesma fonte aponta que 70% (setenta por cento) das empresas australianas contratam coaching para potencializar a atividade de colaboradores e executivos.

---

<sup>1</sup> <https://www.icfbrasil.org/credenciamento-individual>

<sup>2</sup> <https://www.executivechannelnetwork.com/brand/about/>

Diante dos dados apurados, a regulamentação da atividade é medida que se impõe, por essa razão, conto com o apoio dos meus pares, para aprovação da presente proposição, sem demérito de nenhuma outra iniciativa parlamentar no mesmo sentido.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

**JÚLIO CÉSAR RIBEIRO**  
Deputado Federal – DF

## **PROJETO DE LEI N.º 3.581, DE 2019**

**(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Regulamenta o exercício da profissão de Coach e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3550/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de *Coach*.

Art. 2º É livre o exercício da profissão de *Coach*, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 3º *Coach* é o profissional que assessorá indivíduos, grupos ou empresas, de forma pragmática, para alcançarem um ou mais objetivos específicos.

§ 1º A designação profissional *Coach* é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

§ 2º O *Coach* não é processo terapêutico ou de aconselhamento, tampouco pode atuar no tratamento de condições ou patologias que demandam atenção de profissionais da saúde.

Art. 4º São requisitos cumulativos para o exercício da profissão de *Coach*:

I – possuir diploma de curso superior, expedido no País por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei ou por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

II – possuir curso específico de formação na área ministrado por instituições de notório conhecimento nas técnicas do *Coaching* e reconhecidas como válidas por processos de autorregulação.

§ 1º O estudante de nível superior pode participar dos cursos de formação em *Coach*, mas só poderá exercer a profissão quando preencher os

requisitos deste artigo.

§ 2º O exercício da profissão será assegurado à pessoa que comprove que já exercia a profissão de *Coach* na data do início da vigência desta lei.

Art. 5º A profissão de *Coach* pode ser exercida nas seguintes modalidades:

I – *Coach*, acrescido da denominação complementar à sua escolha, referente à área em que atua como *Coach* ou de formação acadêmica, para os profissionais que concluíram os cursos previsto no art. 4º desta lei;

II – *Master Coach*, para os profissionais que adquirirem o título de especialista, na forma do § 1º deste artigo;

III – *Trainer Coach*, para os profissionais que, observadas as regras das instituições formadoras, estejam qualificados para treinamento e capacitação dos discentes inscritos nessas instituições, fazendo jus ao título de mestre.

§ 1º A qualificação de profissionais para as diferentes modalidades obedece aos seguintes critérios:

I – formação do *Coach*, mínimo de 200 (duzentas) horas de capacitação;

II – formação do *Master Coach*, mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas de capacitação;

III – formação do *Trainer Coach*, mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) horas de capacitação.

§ 2º Os conteúdos dos cursos que compõem as cargas horárias mencionadas no § 1º deste artigo serão definidos pela instituição formadora e homologados por mecanismos de autorregulação.

§ 3º O credenciamento dos profissionais fica condicionado à participação em curso específico sobre Código de Ética Profissional promovido pelas entidades certificadoras autorizadas pelos processos de autorregulação.

§ 4º O credenciamento habilita o profissional a atuar em todo o território nacional pelo prazo fixado nos processos de autorregulação.

Art. 6º Compete ao *Coach*:

I – atuar em parceria com seu cliente para auxiliá-lo a definir e alcançar seus objetivos;

II – estimular o cliente a superar barreiras e pontos fracos que o impeçam de atingir seus objetivos;

III – contribuir para que o cliente aperfeiçoe seu desempenho e usufrua de melhor qualidade de vida;

IV – utilizar procedimentos específicos, questionários e relatórios que

conduzam o cliente à realização de suas metas;

V – assessorar e prestar consultoria a órgãos da administração pública direta ou indireta, empresas privadas e outras entidades;

VI – dirigir e coordenar unidades de ensino e cursos de *Coaching* em nível técnico, de graduação e pós-graduação; e

VII – coordenar seminários, congressos, workshops e eventos assemelhados sobre temas relacionados ao *Coaching*.

Art. 7º O profissional Coach deverá se abster de:

I – alegar, oferecer, tratar, auxiliar, acompanhar ou divulgar qualquer tipo de suporte relacionado à saúde física ou mental, salvo se possuir formação específica;

II – indicar, sugerir ou prescrever o uso de remédios, compostos e medicamentos de qualquer espécie;

III – recomendar a suspensão de prescrições feitas por profissionais da área da saúde;

IV – prestar conscientemente serviços a clientes submetidos a acompanhamento terapêutico, psiquiátrico ou psicológico sem a autorização expressa e por escrito do profissional de saúde responsável pelo caso.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implica o dever de indenizar o cliente no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor contratado para o serviço, independentemente de outras consequências nas esferas civil e criminal.

Art. 8º Entidade de autorregulação profissional definirá o currículo a ser desenvolvido por instituições nela credenciadas para qualificação profissional prevista no art. 5º desta lei.

Art. 9º A fiscalização do regular exercício profissional dos Coachs será feita na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei objetiva suprir uma lacuna legislativa. A prática do *Coaching* foi, com justiça, disseminada em nosso País e vem produzindo efeitos muito benéficos na vida das pessoas que têm recorrido a profissionais bem treinados e capacitados.

O termo inglês *Coaching*, ainda sem tradução própria em português, designa um processo de mentoreamento, com etapas bem acordadas e bem definidas entre o profissional e o cliente, para atingir as metas desejadas pelo contratante.

O Coach, que pode ainda ajudar seu cliente a definir seus objetivos,

traça alvos de curto, médio e longo prazos, ao identificar, aplicar e desenvolver as competências do cliente, bem como atua no processo de reconhecimento e superação de limitações e fragilidades.

O Coach encoraja e motiva seu cliente, criando processos de compartilhamento e organização de pensamentos e ideias dispersas, para definir um plano de ação pragmático e factível de superação de velhos obstáculos para a concretização de sonhos acalentados pelo cliente. Isso pode envolver objetivos como a melhora na gestão do tempo, da saúde, das finanças, dos relacionamentos interpessoais e até mesmo no ambiente organizacional.

O processo de *Coaching* vem ganhando novos adeptos, em ritmo acelerado, no Brasil e no mundo, e tal fato se verifica também na proliferação de organizações, federações e associações.

Os profissionais que buscam a formação específica em *Coaching* possuem formações diversas como Psicologia, Direito, Medicina, Engenharia, Serviço Social e até Teologia.

O público-alvo é constituído de milhares de pessoas que procuram um processo objetivo de realização de metas, com vistas, em linha geral, à melhoria de sua qualidade de vida. Essas pessoas não podem ficar expostas a profissionais não qualificados ou a práticas temerárias.

O presente projeto aposta na autorregulação da profissão, enquanto o Poder Executivo não oferecer projeto de sua iniciativa para delimitar os princípios de fiscalização da atividade.

Isto posto, considerando que a aprovação desta proposta proporcionará maior clareza e segurança para esse mercado profissional novo e dinâmico, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK

## **PROJETO DE LEI N.º 3.970, DE 2019**

**(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Regulamenta o exercício da profissão de Coach e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3550/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### Seção I

#### **Da Atividade do Coach**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício do Coach, autoriza a criação do Conselho Federal de Coach e dos Conselhos Regionais de Coach e fixa suas atribuições.

Art. 2º As atividades de Coach, de interesse público e de caráter social, visam ao assessoramento, direcionado a indivíduos ou grupos, distinto de terapia ou aconselhamento, caracterizado por uma abordagem pragmática voltada para a realização de um ou mais objetivos específicos, em áreas como negócios, saúde, finanças ou desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 3º É competência do *Coach*:

- I. avaliar, planejar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, supervisionar, atuar em conjunto com seu cliente no desenvolvimento de equipes e aperfeiçoamento da atividade profissional e pessoal, de forma individualizada ou em grupo, por intermédio da execução de treinamento ou de palestras de aperfeiçoamento e motivacionais;
- II. integrar equipes de planejamento, programação, supervisão, implementação de tarefas e métodos de trabalho, direção, coordenação, orientação, controle e avaliação de extensão e desenvolvimento pessoal e laboral;
- III. desenvolvimento, planejamento e orientação na elaboração de conduta e imagem pessoal ou profissional (marketing pessoal).

Art. 4º São deveres do Choach:

- I. O autodesenvolvimento é um dos pilares de um processo de Coaching, nunca devendo criar dependência do cliente (coachee) com o profissional (coach);
- II. Um processo em que o profissional esteja orientando o cliente não é Coaching, pois não se reflete nos preceitos da metodologia, devendo neste caso ser enquadrado como mentoría, aconselhamento ou consultoria;
- III. O Coaching trata o presente e o futuro, com a definição de diagnóstico (definição do “Ponto A”), estabelecimento de objetivo que esteja dentro do universo de domínio do cliente (definição do “Ponto B”) e planejamento de ações que potencializem ao cliente, através de seus próprios esforços e recursos atingir o objetivo no menor tempo possível;
- IV. O processo de Coaching visa desenvolver habilidades, eliminar incertezas, assunção de responsabilidade, estabelecimento de estado mental positivo e eliminação da procrastinação;
- V. É expressamente proibido ao Coach tratar traumas, disfunção ou qualquer tipo de doenças, sejam de ordem física ou transtornos mentais. isto que não é algo inerente a metodologia de Coaching e o Coach não é capacitado para este tipo de

atuação profissional.

## Seção II

### **Dos Requisitos para o Exercício da Profissão de Coach.**

**Art. 5º** Para uso do título de Coach e para o exercício da atividade profissional correspondente, é necessário o registro do profissional no Conselho Regional de Coach.

Parágrafo único. O registro a que se refere o **caput** habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

**Art. 6º** São requisitos para o registro;

- I. diploma de graduação em qualquer área profissional por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, que tenham experiência em gestão de pessoas e que tenham sido diplomados por instituição reconhecida nacionalmente ou internacionalmente, na qualificação, graduação, mestrado ou pós graduação em coach.;

- II. capacidade civil.

Parágrafo único: aos que, embora não diplomados nos termos da alínea anterior, venham exercendo as atividades de *coaching*, comprovada e ininterruptamente, por mais de 5 (cinco) anos, desde que possuam formação superior, até a data da publicação desta lei

**Art. 7º** A profissão de coach poderá ser exercida nas seguintes modalidades:

- I. Coach, acrescido da denominação complementar à sua escolha, referente à área em que atua como Coach ou de formação acadêmica, para os profissionais que concluíram os cursos previsto no art. 6º desta lei;
- II. *Master Coach*, para os profissionais que adquirirem o título de especialista, na forma do § 1º deste artigo;
- III. *Trainer Coach*, para os profissionais que, observadas as regras das instituições formadoras, estejam qualificados para treinamento e capacitação dos discentes inscritos nessas instituições, fazendo jus ao título de mestre.

**§1º** A qualificação de profissionais para as diferentes modalidades obedece aos seguintes critérios:

- I. formação do Coach, mínimo de 200 (duzentas) horas de capacitação;
- II. formação do Master Coach, mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas de capacitação;
- III. formação do Trainer Coach, mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) horas de capacitação.

**§ 2º** Os conteúdos dos cursos que compõem as cargas horárias mencionadas no § 1º deste artigo serão definidos pela instituição formadora e homologados por mecanismos de autorregulação.

**§ 3º** O credenciamento dos profissionais fica condicionado à participação em curso

específico sobre Código de Ética Profissional promovido pelas entidades certificadoras autorizadas pelos processos de autorregulação.

§ 4º O credenciamento habilita o profissional a atuar em todo o território nacional pelo prazo fixado nos processos de autorregulação.

### **Seção III**

#### **Da Ética do Coach**

**Art. 8.** O Coach deve agir com diligência e boa-fé, buscando contribuir para o prestígio e a respeitabilidade da classe.

**Art. 9.** É dever do Coach observar as normas do Código de Ética.

§ 1º O Código de Ética destina-se a estabelecer as obrigações do Coach com a sociedade, com o cliente e com outro profissional, bem como determinar as regras referentes aos respectivos procedimentos disciplinares.

§ 2º O Código de Ética será elaborado e alterado pelo Conselho Federal dos Coaching.

### **Seção IV**

#### **Das Infrações, Sanções Disciplinares e Procedimentos**

**Art. 10.** São infrações disciplinares passíveis de sanção:

- I. exercer atividade nos campos de Coanch, quando o profissional ocupar cargo ou função incompatível com o exercício da profissão;
- II. exercer, estando impedido, atividade de Coach;
- III. fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no Conselho Regional de Coach ou no Conselho Federal de Coach;
- IV. ser conivente com profissional que esteja no exercício de cargo ou função incompatível com o exercício de Coach
- V. delegar a quem não seja Coach a execução de atividade nos campos de Coaching.
- VI. locupletar-se, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;
- VII. recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele diretamente ou por intermédio de terceiros;
- VIII. deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao Conselho Federal ou aos Conselhos Regionais, os dados exigidos nos termos desta Lei;
- IX. deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes, quando da execução de atividades de Coaching;
- X. deixar de pagar a anuidade, contribuições, preços de serviços e multas devidos ao Conselho Federal de Coach, quando devidamente notificado;

- XI. descumprir normas do Código de Ética;
- XII. tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da profissão;

Art. 11. São sanções disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão temporária do exercício da atividade de Coach;
- III. cancelamento do registro;
- IV. multa.

Parágrafo único. As sanções podem ser cumulativas.

Art. 12. A advertência é aplicável nos casos de:

- I. infrações disciplinares previstas nos incisos VI a XVI do art. 10;
- II. violação de qualquer norma constante desta Lei, salvo previsão de sanção específica mais grave.

Parágrafo único. A advertência será registrada pelo Conselho Regional de Coach.

Art. 13. A suspensão temporária do exercício da atividade de Coach é aplicável nos casos de:

- I. infrações previstas nos incisos I a V do art. 24; II – reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão perdurará até que se extinga a sua causa, no caso do inciso III do art. 24.

§ 2º A suspensão terá duração mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14. O cancelamento do registro é aplicável nos casos de: I – infração disciplinar prevista no inciso VIII do art. 24;

- II. penalidade de suspensão anteriormente aplicada por três vezes.

Art. 15. É considerada atenuante, para fins de aplicação de sanções disciplinares, a ausência de aplicação de sanção disciplinar anterior.

Art. 16. Na aplicação de sanção cumulativa de multa e na decisão quanto ao tempo de suspensão, serão consideradas as circunstâncias do fato, a existência de atenuante, o grau de culpabilidade, os antecedentes profissionais e as consequências da infração.

Art. 17. As condições de prescrição de punibilidade e de arquivamento de processo disciplinar são as previstas na Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980.

Art. 18. Os procedimentos disciplinares do Conselho Federal de Coach seguirão os princípios da legislação processual penal comum.

Art. 19. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 20. O processo disciplinar tramitará em sigilo até a decisão final irrecorrível, na

forma do Regimento Geral do Conselho Federal de Coach.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO FEDERAL DE DOS CONSELHOS REGIONAIS DE Seção I

#### **Das Finalidades e Características do Conselho Federal de Coach**

Art. 21. O Conselho Federal de Coach e os Conselhos Regionais de Coach, serviços públicos dotados de organização federativa, têm por finalidade promover, com exclusividade, a defesa, o registro, a fiscalização e a disciplina dos Coachings no País, na forma desta Lei.

Art. 22. O Conselho Federal de Coach e os Conselhos Regionais de Coach gozam de isenção tributária total em relação aos seus bens, serviços e rendas.

Art. 23. Compete ao Conselho Federal de Coach e aos Conselhos Regionais de Coach cobrar dos profissionais inscritos contribuições, preços de serviços e multas, na forma desta Lei, constituindo título executivo extrajudicial as certidões por ele emitidas relativamente a esses créditos.

### Seção II

#### **Do Conselho Federal de Coach**

Art. 24. O Conselho Federal de Coach, dotado de personalidade jurídica própria e com sede na Capital Federal, é composto de um Presidente e de conselheiros federais.

§ 1º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros federais, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do Conselho Federal de Coach.

§ 2º Cada Estado da Federação e o Distrito Federal serão representados por um conselheiro federal.

§ 3º As instituições de ensino de oficialmente reconhecidas serão representadas por um conselheiro federal, por elas indicado, na forma do Regimento Geral do Conselho Federal de Coach

Art. 25. O Conselho Federal de Coach tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral.

Art. 26. Compete ao Conselho Federal de Coach:

- III. zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da profissão;
- IV. representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos coach, no País e no exterior;
- V. editar e alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os Provimentos que julgar necessários;
- VI. adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos Conselhos Regionais de

- Coach;
- VII. deliberar sobre o ajuizamento de ação direta de constitucionalidade, mandado de segurança coletivo, ação civil pública e demais ações na defesa dos interesses dos Coach;
  - VIII. intervir nos Conselhos Regionais de Coach quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Geral;
  - IX. homologar as prestações de contas dos Conselhos Regionais de Coach;
  - X. firmar convênios com entidades de classe de Coach e com universidades nacionais e estrangeiras;
  - XI. autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;
  - XII. julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Regionais de Coach;
  - XIII. inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de Coach sem domicílio no País;
  - XIV. criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;
  - XV. deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;
  - XVI. fixar preços de serviços e cobrar contribuições;
  - XVII. manter relatórios públicos de suas atividades;
  - XVIII. contratar empresa de auditoria, a cada 3 (três) anos, sempre ao final do período de mandato, para auditar o próprio Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Coach.

Parágrafo único. O quorum necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento Geral.

Art. 27. As competências do Presidente do Conselho Federal de Coach serão estabelecidas no Regimento Geral.

Art. 28. São receitas do Conselho Federal de Coach:

- I. contribuições e taxas de serviços arrecadadas diretamente;
- II. 20% (vinte por cento) da receita bruta dos Conselhos Regionais de Coach
- III. doações, legados, juros e receitas patrimoniais; IV – subvenções e resultados de convênios.

### **Seção III**

#### **Dos Conselhos Regionais de Coach**

Art. 29. Será constituído um Conselho Regional de Coach, dotado de personalidade jurídica própria, em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Poderá haver Conselhos Regionais de Coach compartilhados por mais de um Estado da Federação, somente nas hipóteses em que tais Estados não preencham os requisitos mínimos estabelecidos no Regimento Geral do Conselho Federal de Coach

para a constituição do Conselho Regional de Coach.

Art. 30. Os Conselhos Regionais de Coach são compostos de um Presidente e de conselheiros regionais em número proporcional ao de profissionais inscritos.

§ 1º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros regionais, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do Conselho Regional de Coach.

§ 2º Os conselheiros regionais serão eleitos na proporção de um conselheiro para cada 500 profissionais inscritos em cada Conselho Regional de Coach, observado o número mínimo de 3 (cinco) e o máximo de 27 (vinte e sete) conselheiros regionais.

Art. 31. Os Conselhos Regionais de Coach terão sua estrutura e funcionamento definidos pelos respectivos Regimentos Internos.

Art. 32. Compete aos Conselhos Regionais de Coach:

- I. elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos;
- II. cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do Conselho Federal de Coach, nos demais atos normativos do Conselho Federal de Coach e nos próprios atos, no âmbito de sua jurisdição;
- III. criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, fixando sua competência e autonomia, na forma do Regimento Interno;
- IV. criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;
- V. realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de Coach;
- VI. cobrar as contribuições, taxas de serviços e multas;
- VII. fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos e de produção;
- VIII. fiscalizar o exercício das atividades profissionais de Coach;
- IX. julgar o processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do Conselho Federal de Coach;
- X. deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;
- XI. sugerir ao Conselho Federal de Coach medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;
- XII. representar os profissionais em órgãos públicos estaduais e municipais, e em órgãos não-governamentais de sua jurisdição;
- XIII. aprovar e adotar tabelas indicativas de honorários dos Coach;
- XIV. manter relatórios públicos de suas atividades;

- XV. firmar convênios com entidades associativas e sindicais estaduais, distritais e municipais;
- XVI. propor ações cíveis contra aqueles que exercerem irregularmente atividades nos campos de aplicação da profissão ou causarem dano à imagem ou à reputação da classe.

Art. 33. A competência dos presidentes dos Conselhos Regionais de Coach será fixada pelos respectivos Regimentos Internos.

Art. 34. São receitas dos Conselhos Regionais de Coach:

- I. as contribuições, taxas de serviços e multas;
- II. doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- III. subvenções e resultados de convênios.

## **Seção IV**

### **Das Eleições e dos Mandatos**

Art. 35. As eleições para o Conselho Federal de Coach e para os Conselhos Regionais de Coach serão realizadas na primeira quinzena do mês de novembro do último ano de cada mandato, mediante cédula única e votação direta dos profissionais inscritos no Conselho, na forma desta Lei e do Regimento Geral do Conselho Federal de Coach.

§ 1º O comparecimento à eleição de que trata este artigo tem caráter obrigatório para todos os Coachs.

§ 2º Os candidatos deverão comprovar situação regular junto ao Conselho Federal ao Conselho Regional de Coach no qual estejam inscritos, efetivo exercício da profissão por mais de 5 (cinco) anos e ausência de condenação por infração disciplinar.

§ 3º As chapas para eleição serão compostas com nomes de candidatos ao Conselho Regional e do candidato a conselheiro federal que representará o Estado no Conselho Federal.

§ 4º A cada eleição serão eleitos, sucessiva e alternadamente, um terço e dois terços dos membros de cada Conselho.

Art. 36. As vagas de conselheiros regionais serão preenchidas por candidatos integrantes das chapas concorrentes, na proporção do número de votos válidos obtidos por cada chapa, desde que não inferior a 20% (vinte por cento) do total.

§ 1º As chapas deverão conter lista ordenada dos nomes dos candidatos a conselheiros regionais, bem como o nome do membro indicado para compor o Conselho Federal de Coach, além dos respectivos suplentes.

§ 2º O preenchimento das vagas de conselheiros regionais seguirá a ordem adotada na lista de nomes constantes da chapa.

Art. 37. Todos os membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais terão mandato de 3 (três) anos.

§ 1º Os mandatos dos membros eleitos têm início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da

eleição.

§ 2º Será admitida uma única reeleição para a mesma função.

Art. 38. Extingue-se o mandato, automaticamente, antes de seu término, quando: I – o titular sofrer sanção disciplinar;

II – o titular faltar, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões do Conselho Federal ou do Conselho Regional;

§ 1º Extinto o mandato do Presidente do Conselho Federal ou de Presidente de Conselho Regional, o novo Presidente será eleito pelo voto de dois terços dos membros do respectivo Conselho.

§ 2º Na hipótese de extinção de mandato de conselheiro federal ou regional, a vaga será ocupada pelo respectivo suplente.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Os Coachs terão prazo de 1 ano para cumprirem as regras previstas nesta Lei, e requererem sua inscrição junto aos respectivos conselhos.

Parágrafo único. Na falta de Conselhos Regionais, o profissional deverá solicitar junto ao Conselho Federal sua inscrição provisória, até que se crie o Conselho Regional respectivo.

Art. 40. Após a criação do Conselho Federal, que acontecerá até 1 ano da data da publicação desta lei, deverão se estabelecer, no prazo de 1 ano, os Conselhos Regionais.

41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei objetiva suprir uma lacuna legislativa no Brasil acerca da prática conhecida como *coaching*.

O termo inglês *coaching*, ainda sem tradução estabelecida em português, designa um processo, com início, meio e fim, definido em comum acordo entre o *coach* (profissional) e o *coachee* (cliente) de acordo com a/s meta/s desejada/s pelo cliente. O *coach*, que pode ainda auxiliar o *coachee* na definição das referidas metas, oferece auxílio para sua conquista no curto, médio e longo prazos, por meio da identificação e aplicação das competências do cliente, como também do reconhecimento e superação de suas fragilidades.

O *coach* atua encorajando e/ou motivando o seu cliente, procurando transmitir-lhe capacidades ou técnicas que melhorem as suas capacidades profissionais ou pessoais, com vistas à realização de objetivos definidos por ambos - considerando, por exemplo, que o compartilhamento e organização de pensamentos/idéias dispersas, e sua tradução num Plano de Ação objetivo e pragmático, pode e deve levar à concretização de antigos sonhos e à superação de velhos obstáculos.

O trabalho inicia-se normalmente com a definição dos objetivos visados pelo cliente,

que podem abranger áreas tão diversas como a gestão do tempo, o relacionamento interpessoal, os cuidados com a saúde e as finanças ou a motivação de equipes e outras.

O processo de *coaching* vem ganhando novos adeptos, em ritmo acelerado, no Brasil e no mundo, o que se reflete numa proliferação de organizações, federações e associações por todo o globo. Os profissionais que buscam a formação específica em *coaching* possuem formação tão diversa como psicologia, advocacia, medicina, engenharia, serviço social etc. Seu público-alvo são milhares de pessoas que procuram um processo objetivo de realização de metas, com vistas, em linha geral, à melhoria de sua qualidade de vida.

Isto posto, considerando que com a aprovação do presente projeto estaremos promovendo uma maior eficácia e melhor fiscalização desta atividade que vem crescendo a cada dia, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2019.

**CORONEL TADEU**  
DEPUTADO FEDERAL – PSL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 6.838, DE 29 DE OUTUBRO DE 1980**

Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

Art. 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.

Art. 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio, ou a requerimento da parte interessada.

Art. 4º O prazo prescricional, ora fixado, começa a correr, para as faltas já cometidas e os processos iniciados, a partir da vigência da presente Lei.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Murilo Macêdo

**FIM DO DOCUMENTO**